



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha

PARECER JURÍDICO 0149/2026

Licitação: 26/2025
Pregão Eletrônico: 06/2025

Trata-se de solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica para formulação de parecer relativo ao Pregão Eletrônico n. 06/2025

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

A Lei nº 14.133/2021 consagra o parcelamento do objeto como diretriz geral das contratações públicas, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa (art. 40, §3º, II e art. 23).

Contudo, o parcelamento não possui caráter absoluto. A própria legislação estabelece que deverá ser adotado quando técnica e economicamente viável.

Assim, a regra comporta exceção quando:

- Houver prejuízo ao conjunto do objeto;
- Existir risco à funcionalidade, interoperabilidade ou garantia do sistema;
- A divisão gerar aumento de custos ou dificuldade de responsabilização contratual.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que não se exige parcelamento quando houver inviabilidade técnica devidamente motivada. O





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha

fracionamento artificial, nessas hipóteses, pode inclusive violar o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e comprometer a vantajosidade da contratação.

A contratação unitária, nesses casos, preserva:

- A responsabilidade objetiva do contratado;
- A continuidade do serviço público;

Logo, não se trata de afastamento arbitrário da regra, mas de aplicação da exceção legal fundada em motivação técnica.

Diante do exposto, opino pela impossibilidade jurídica de parcelamento do objeto, considerando que há interdependência técnica entre seus componentes; poderá haver prejuízo à eficiência, à economicidade e à continuidade do serviço público; a Lei nº 14.133/2021 admite exceção ao parcelamento quando tecnicamente inviável.

Lagoa Vermelha, 26 de fevereiro de 2026.

Ranieri Filipe Rodrigues Peixoto
Advogado do Município

